



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

- c) Garanta o percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada noite de evento aos beneficiários da meia-entrada, nos termos do §10, do art. 1º, da Lei Federal;
- d) Disponibilize o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, bem como o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso;
- e) A partir deste momento, todas as propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, exemplo: televisão, rádio, jornal, revistas, cartazes, panfletos, outdoor's entre outros, passem a fazer referência à possibilidade de compra de ingresso pela metade do preço no caso de estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, nos termos da lei;
- f) Afixe em local visível, ao lado das respectivas bilheteria e postos de vendas, cópia desta recomendação e, caso estabeleçam bilheteria diferenciada para a compra de ingressos pelos beneficiários da meia-entrada, que se lhes assegure um atendimento compatível com os demais participantes do evento, ou seja, rápido e confortável.
- g) INFORMEM, clara, precisa e ostensivamente, em todos os pontos de venda de ingresso, sejam ele físicos ou virtuais, e na portaria ou entrada do local de realização do evento, as condições estabelecidas para o gozo da meia entrada, com a transcrição do artigo 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e os telefones dos órgãos de fiscalização.
- 2) Ao EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA que, no uso do Poder de Polícia administrativa que lhe é conferido constitucional e legalmente, fiscalize o cumprimento da Lei Federal nº 12.933/2013, determine a realização de inspeção no mencionado evento, em todos os dias, atestando se está sendo assegurado o pagamento da meia-entrada para os beneficiários e impingindo as punições administrativas cabíveis contra aqueles que descumpram os comandos legais, recorrendo, se necessário, às autoridades policiais, ministeriais e judiciais, cujo relatório ao final deverá ser apresentado ao Ministério Público no prazo de 10 dias do encerramento do evento;
- 3) À POPULAÇÃO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, em geral, que no caso de resistência ao fiel cumprimento dos dispositivos legais referenciados, tanto por parte dos responsáveis por tal mister, quais sejam os organizadores do evento, bem como pelas autoridades do executivo municipal, denunciem tal fato ao Ministério Público local, o qual se encarregará de tomar todas as providências legais e administrativas cabíveis ao caso.

Fica estabelecido o prazo impreritável de 10 dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente recomendação, comprovando-se DOCUMENTALMENTE a esta Promotoria de Justiça, prestando informações, inclusive, sobre a quantidade total de ingressos e aqueles que se encontram disponibilizados na modalidade de meia-entrada, além dos seus respectivos valores, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial para EMBARGO DO EVENTO.

Ficam advertidos que o mero encaminhamento de "banner/folder", como já ocorreu em anos anteriores, não é documento válido para comprovar o cumprimento da Lei Federal 12.933/2013.

Adote-se as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos destinatários.

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA, à Assessoria de Comunicação do MPMA, assim como solicite a divulgação do teor da presente recomendação através dos meios de comunicação locais, tais como rádios, jornais, blogs etc., para conhecimento da população em geral, a fim de que surtam os efeitos esperados.

Certifique-se.

Amarante do Maranhão/MA, datado eletronicamente.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 25/06/2026, às 11:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 3/2026 - PJAMA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais com fulcro nas disposições contidas pelos arts. 127, e 129, incisos II, III e IX, 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, 26, inciso VII e 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de nº 8.625-93; e

CONSIDERANDO a realização da festa tradicional denominada Vaquejada de Amarante do Maranhão, que ocorrerá nos dias 17, 18 e 19 de julho de 2026, no Parque de Vaquejada Luís Franco, localizado na cidade de Amarante do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, como, por exemplo, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, na forma do art. 15 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO ser atribuição do promotor de justiça, na área da infância e da juventude, providenciar, judicial e extrajudicialmente, as medidas necessárias à proteção integral das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 75, caput, ECA) e que crianças menores de 10 anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável (art. 75, parágrafo único, ECA);

CONSIDERANDO que o fornecimento, a qualquer título, de bebida alcoólica a crianças e adolescentes constitui crime e infração administrativa (art. 243 e art. 258 – C, ECA);

CONSIDERANDO que é terminantemente vedado pela Constituição Federal trabalho para crianças e adolescente, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos e, em qualquer caso, o trabalho noturno, insalubre e perigoso a crianças e adolescentes (art. 7.º, XXXIII, CF);

Resolve RECOMENDAR aos organizadores da VAQUEJADA DE AMARANTE, à Prefeitura Municipal de Amarante/MA, ao Conselho Tutelar de Amarante, à Polícia Militar, à Polícia Civil, bem como a outras pessoas que, de alguma forma, são responsáveis por este e outros eventos festivos durante o período supramencionado, as seguintes ações:

1. QUE crianças menores de 12 (doze) anos de idade somente ingressem ou permaneçam em todos os eventos relacionados à VAQUEJADA DE AMARANTE se estiverem acompanhados de um dos pais (maior de idade) ou de responsável, ou, ainda, de parentes até o segundo grau;
2. QUE, durante todos os eventos relacionados à VAQUEJADA DE AMARANTE, uma vez identificada criança ou adolescente em situação de risco (perdidos dos pais; sob efeito de quaisquer substâncias psicotrópicas; exercendo trabalho infantil ilegal, etc.), sejam, imediatamente, entregues aos pais, responsáveis ou aos cuidados do Conselho Tutelar;
3. QUE, no espaço onde serão realizados os shows e demais festas, a presença de crianças e adolescentes até 15 anos de idade somente seja permitida caso estejam acompanhados de um dos pais (maior de idade) ou responsável legal (guardião, tutor ou curador);
4. QUE, quanto aos adolescentes com idade a partir de 16 anos, poderão permanecer no Parque de Exposição e demais locais de festas, inclusive área de shows, independentemente de companhia dos pais, responsável ou parente. Todavia, na área de shows e demais festas, deverão estar munidos de documentos de identidade oficial com foto, para identificação e aferição da idade, sob pena de serem imediatamente retirados do local e entregue aos pais, responsáveis ou Conselho Tutelar;
5. QUE seja facilitada e respeitada, pela organização do evento, a intervenção dos órgãos de proteção caso se verifique algum ato de negligência, exploração ou violência contra crianças e adolescentes, inclusive praticado pelos pais ou responsável;
6. QUE não seja realizada a venda à criança ou ao adolescente de (art. 81, ECA):

I - Bebidas alcoólicas;

II - Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

III - Fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

7. QUE seja realizado, pelos organizadores dos eventos e proprietários dos estabelecimentos, o controle do acesso e da permanência de crianças e adolescentes, devendo exigir os documentos pessoais comprobatórios da idade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

8. QUE não seja admitida nenhuma forma de trabalho de crianças nos locais de eventos relacionados à VAQUEJADA DE AMARANTE, além de trabalho noturno, insalubre e perigoso de adolescentes a partir dos 16 anos de idade (art. 7.º, XXXIII, CF);

9. QUE não seja admitido, pelos organizadores dos eventos e proprietários dos estabelecimentos, o manuseio de armas de pressão por criança (menores de 12 anos de idade), especialmente quando fora do controle dos pais ou responsáveis.

Adverte-se aos recomendados que o não atendimento da presente Recomendação poderá implicar em responsabilização penal, cível e administrativa, como meio de resguardar e reparar danos aos bens ora tutelados, inclusive, com a propositura das ações judiciais cabíveis e EMBARGO DO EVENTO.

Adote-se as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos representantes dos organizadores da VAQUEJADA DE AMARANTE, à Prefeitura Municipal de Amarante – MA, à Polícia Militar, à Polícia Civil (inclusive o Exmo. Delegado Titular de Amarante do Maranhão), bem como a outras pessoas que, de alguma forma, sejam responsáveis por outros eventos festivos durante esse período (bares, boates e similares).

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

Certifique-se.

Amarante, datado eletronicamente.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 25/06/2026, às 11:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 4/2026 - PJAMA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas pelos arts. 127, 129, incisos II, III e IX e 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, 26, inciso VII e 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de nº 8.625/93; e

CONSIDERANDO a realização da festa tradicional denominada 30ª Vaquejada de Amarante do Maranhão, que ocorrerá nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2025, no Parque de Vaquejada Luís Franco, localizado na cidade de Amarante do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO os graves fatos ocorridos durante a 29ª Vaquejada de Amarante do Maranhão, no ano de 2024, amplamente documentados pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED/MA, notadamente os constantes nos IDs 20991121, 22927661 e 23765824, em que restou evidenciado que os organizadores do evento impediram, de forma deliberada, a atuação da fiscalização oficial;

CONSIDERANDO que consta nos relatórios da AGED que houve a presença de veículos e animais não fiscalizados, ausência de responsável técnico (médica veterinária) no local, ausência de estrutura adequada para o exercício da fiscalização (sendo o local ocupado por redes pertencentes aos próprios participantes), ausência de acesso à internet para emissão de Guias de Trânsito Animal, ausência de divulgação sobre as obrigações dos condutores de animais, e sobretudo, a abertura dos portões por ordem dos organizadores do evento, permitindo a entrada de veículos e animais sem documentação sanitária obrigatória, contrariando expressamente as ordens da fiscalização;

CONSIDERANDO que, mesmo após a interdição formal do evento, os organizadores descumpriram a determinação legal e prosseguiram com a realização da festa, comprometendo a ordem pública, a segurança sanitária e o respeito institucional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.772/DF, em 05 de março de 2026, Rel. Min. Dias Toffoli, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “a vaquejada” constante das Leis nº 13.364/2016 e nº 10.220/2001, assentando que a prática da vaquejada é constitucional desde que observados, no mínimo, os critérios estabelecidos no art. 3º-B, § 2º, da Lei nº 13.364/2016, com a redação conferida pela Lei nº 13.873/2019, sem prejuízo de outros cuidados necessários à garantia do bem-estar dos animais, sob pena de responsabilização administrativa e penal dos envolvidos;

CONSIDERANDO que os critérios mínimos fixados pelo STF na ADI 5.772/DF, com fundamento no art. 3º-B, § 2º, da Lei nº 13.364/2016, são os seguintes: (I) assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso; (II) prevenir